



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213592 - MA(2025/0188088-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE TURIACU**
ADVOGADO : **TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA - MA008545**
INTERES. : **LEONILDES FREITAS DE SOUSA DO NASCIMENTO**
INTERES. : **LINDAURA CARVALHO**
ADVOGADOS : **LUIZ ALFREDO JANSEN DE MELLO FONSÊCA - MA006519**
: **CRISTIANA JANSEN DE MELLO FONSECA - MA007613**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO - MA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE TURIACU - MA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. VERBAS TRABALHISTAS ANTERIORES AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 97/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Turiaçu/MA e o Juízo da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo trabalhista.

II - A Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes. Nesse sentido, confira-se o CC 160.769/PE, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, e publicado no DJe 26/2/2019.

III - Assim, cabe à justiça trabalhista o exame das relações empregatícias regidas pela CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo, ainda que a contratação seja mediante assinatura de carteira de trabalho. Precedentes: AgInt no CC 160.975/PE, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 29/08/2019; CC 129.447/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe

30/9/2015; CC 125.666/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 6/10/2015; AgRg no CC 125.129/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 19/2/2015. As exceções à regra dependem da existência de legislação local e das peculiaridades sobre a matéria.

IV - O art. 8º da Lei n. 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, de modo que "será celetista o regime aplicável apenas se Estados, Distrito Federal e Municípios não dispuserem de forma diversa" (AgRg no CC 136.320/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014). Nesse sentido: AgInt no CC 160.975/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 29/8/2019). Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior é no mesmo sentido: CC 163.531/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 20/3/2019.

V - No caso, colhe-se dos autos que as partes reclamantes alegam que foram aprovadas em processo seletivo público realizado em julho de 2002, iniciando imediatamente as atividades como Agentes Comunitários de Saúde (ACS). Sustentam que, até dezembro de 2008, foram tratadas como "bolsistas", sem qualquer reconhecimento formal de vínculo e sem percepção de direitos trabalhistas (férias, 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias, CTPS), embora desempenhassem continuamente funções próprias dos ACS. Destacam que, em 3/12/2008, foram nomeadas por portaria para o cargo de ACS, sob regime estatutário municipal. Nesse cenário, pleiteiam o pagamento das verbas relativas ao período anterior à posse estatutária.

VI - Nesse contexto, o caso é de incidência da Súmula n. 97 desta Corte Superior, que orienta que "competete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único", conjugada com a orientação firmada na Súmula n. 170, também deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "competete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". Nesse sentido: AgInt no CC 186.045/PB, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 31/8/2022; AgInt no CC 166.120/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe 7/5/2020; AgInt no CC 131.872/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213592 - MA(2025/0188088-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE TURIACU**
ADVOGADO : **TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA - MA008545**
INTERES. : **LEONILDES FREITAS DE SOUSA DO NASCIMENTO**
INTERES. : **LINDAURA CARVALHO**
ADVOGADOS : **LUIZ ALFREDO JANSEN DE MELLO FONSÊCA - MA006519**
: **CRISTIANA JANSEN DE MELLO FONSECA - MA007613**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO - MA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE TURIACU - MA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. VERBAS TRABALHISTAS ANTERIORES AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 97/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Turiaçu/MA e o Juízo da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo trabalhista.

II - A Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes. Nesse sentido, confira-se o CC 160.769/PE, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, e publicado no DJe 26/2/2019.

III - Assim, cabe à justiça trabalhista o exame das relações empregatícias regidas pela CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo, ainda que a contratação seja mediante assinatura de carteira de trabalho. Precedentes: AgInt no CC 160.975/PE, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 29/08/2019; CC 129.447/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe

30/9/2015; CC 125.666/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 6/10/2015; AgRg no CC 125.129/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 19/2/2015. As exceções à regra dependem da existência de legislação local e das peculiaridades sobre a matéria.

IV - O art. 8º da Lei n. 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, de modo que "será celetista o regime aplicável apenas se Estados, Distrito Federal e Municípios não dispuserem de forma diversa" (AgRg no CC 136.320/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014). Nesse sentido: AgInt no CC 160.975/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 29/8/2019). Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior é no mesmo sentido: CC 163.531/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 20/3/2019.

V - No caso, colhe-se dos autos que as partes reclamantes alegam que foram aprovadas em processo seletivo público realizado em julho de 2002, iniciando imediatamente as atividades como Agentes Comunitários de Saúde (ACS). Sustentam que, até dezembro de 2008, foram tratadas como "bolsistas", sem qualquer reconhecimento formal de vínculo e sem percepção de direitos trabalhistas (férias, 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias, CTPS), embora desempenhassem continuamente funções próprias dos ACS. Destacam que, em 3/12/2008, foram nomeadas por portaria para o cargo de ACS, sob regime estatutário municipal. Nesse cenário, pleiteiam o pagamento das verbas relativas ao período anterior à posse estatutária.

VI - Nesse contexto, o caso é de incidência da Súmula n. 97 desta Corte Superior, que orienta que "competete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único", conjugada com a orientação firmada na Súmula n. 170, também deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "competete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". Nesse sentido: AgInt no CC 186.045/PB, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 31/8/2022; AgInt no CC 166.120/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe 7/5/2020; AgInt no CC 131.872/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, cuida-se de Reclamação Trabalhista, objetivando, em síntese, o reconhecimento de vínculos de natureza laboral, bem como o pagamento de 13º salário, férias, FGTS e respectivos reflexos, além de indenização por danos morais.

Após distribuição, a Justiça do Trabalho declinou de sua competência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, ao fundamento de que as controvérsias envolvendo servidores submetidos a regime jurídico estatutário devem ser dirimidas pela Justiça Comum, afastando-se, assim, a competência da Justiça Especializada para o processamento e julgamento da causa.

Por sua vez, a Justiça Estadual também se declarou incompetente para apreciar o feito, sob o entendimento de que a pretensão deduzida em juízo se subsume ao disposto na Súmula n. 97 do STJ, em conjunto com a parte inicial do art. 8º da Lei Federal n. 11.350/2006, na medida em que as verbas pleiteadas são anteriores à investidura das autoras no regime estatutário, isto é, anteriores à alteração promovida pela Lei Municipal n. 561/2008, circunstância que atrairia a competência da Justiça do Trabalho.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da Comarca de Turiaçu/MA e o Juízo da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Pinheiro - MA, nos limites de sua jurisdição, conforme a Súmula n. 170 deste Tribunal Superior.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Pinheiro - MA, nos limites de sua jurisdição, conforme a Súmula n. 170 deste STJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

12. Primeiro , não há cumulação de pedidos como não há uma ajustada relação tomada pelo regramento da Consolidação das Leis do Trabalho perante os fatos narrados pelas partes autora e ré. No caso, os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça não solvem e pacificam o conflito de competência. À luz da peculiaridade do caso concreto, existe um debate de uma suposta irregularidade ou excepcionalidade adotada pelo ente municipal na construção de serviços comunitários de saúde, selecionando agentes como “bolsistas”, e utilizando de recursos federais, com o regime estatutário dos seus servidores, posteriormente, estendidos.

[...]

14. Segundo , a lide subjacente expõe um debate sobre a natureza do vínculo mantido entre agentes comunitários de saúde e o Município de Turiaçu/MA, inicialmente, selecionados de forma excepcional, com o uso de recursos federais, e, posteriormente, abrigados em lei municipal, com a definição da relação em regime estatutário. Ou seja, há um vínculo calçado numa relação jurídico-administrativa que requer sopesamento do Poder Judiciário para uma possível condenação em verbas de remuneração, com cobertura do regime estatutário, e/ou indenização por danos morais, entre os anos que antecedem o abrigo por lei municipal dos agentes no quadro de servidores municipais.

15. Terceiro , as decisões conflitantes e revelações nos autos acabam por circundar a aplicabilidade das parâmetros vertidos na ADI n. 3.395-6/DF e no Tema 1.143 do Supremo Tribunal Federal, sendo que uma relação laboral proveio de uma construção de um vínculo jurídico-administrativo, em controvérsia de natureza administrativa na seara da saúde pública.

16. Não se desconhece que a competência da Justiça do Trabalho para lides de servidores públicos foi afetada por duas Emendas Constitucionais: a EC nº 45/04, que modificou o artigo 114, inciso I; e a EC nº 19/98, que modificou o artigo 39.

[...]

23. Sem retroagir, o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para o caso em exame, tão somente acaba por ressaltar o vínculo ou relação jurídico- administrativa mantida por agentes comunitários de saúde, selecionados, de forma excepcional ou temporária ou irregular, com recursos federais, pelo Município de Turiaçu/MA, e alcançados por ordenamento local ao regime jurídico próprio.

[...]

25. Diga-se que, no caso em concreto, as autoras foram recrutadas em seleção do Município e foram alcançadas pela Emenda Constitucional, sem a necessidade de uma nova seleção pública.

26. Essa mesma Emenda Constitucional remeteu assim: “lei federal disporá sobre o regime jurídico único e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde”.

[...]

31. O ethos do servidor público e de sua relação com o Estado decorre da Constituição e não seria assimilável às mesmas bases das relações entre “Capital e Trabalho”.

32. A relação entre Municípios e seus servidores não é trabalhista, mas administrativa, afinal falece competência municipal em direito do trabalho. No caso concreto, há um regime estatutário por lei municipal, com indicativos do ano de 1997, que antecede a seleção dos agentes comunitários de saúde, supostamente ocorrida no ano de 2002, agregados ao quadro de servidores no ano de 2008.

33. Com razão os magistrados trabalhistas quando constatarem que servidores públicos municipais não mantêm “relação de emprego” com a Administração Pública regida pelo direito do trabalho – e todos seus princípios e valores – e por isso não se submetem à jurisdição da Justiça do Trabalho. A legalidade do direito trabalhista não é a legalidade do direito da Administração Pública.

[...]

35. A criação de “contrato de emprego público”, obstada pelo entendimento exposto em medida cautelar na ADI 2.135/DF, não foi empecilho para que alguns Municípios editassem leis adotando a disciplina da CLT como sendo seu regime jurídico único. Isso significa que ao assim deliberarem aboliram o direito administrativo constitucional nas relações com seus servidores?

36. Não. A resposta para tal indagação é não. A mudança de resposta permitida pelo julgamento final da ADI nº 2.135/DF pelo Pretório Excelso requer construções temporais. Os efeitos do novo posicionamento a partir de sua fixação.

[...]

41. Os agentes comunitários de saúde, à semelhança dos conselheiros tutelares (Estatuto da Criança e do Adolescente, art 132ss), são servidores públicos no espaço de contato entre a sociedade civil e o Estado.

42. Os agentes comunitários de saúde, como o próprio nome diz, são membros da comunidade atendida e devem ser selecionados – e residir – justamente nas áreas em que trabalham. A inserção comunitária é tão importante que o legislador abre mão até mesmo da obrigatoriedade do ensino médio completo – que é requisito para o cargo – em favor da admissão de um membro da comunidade se nela não houver quem se apresente com esse nível de formação.

[...]

44. Como se pode ver, trata-se de um minudente estatuto constitucional para esses servidores, com todas suas muitas singularidades, inclusive com o custeio de seus vencimentos parte pela União, parte pelos entes federados.

[...]

46. Como se pode ver, o agente comunitário é servidor público completamente estatutário. Se, no município, proveio inicialmente de uma exceção e de forma temporária, com a lei local, criando o cargo, formou-se, no quadro, o agente estatutário.

47. Em respeito ao princípio federativo, como a União que financia e os entes federados é que admitem, o regime jurídico desses servidores é o que os Municípios ou Estados oferecem. Todavia, seja qual for a disciplina legal – inclusive uma lei remissiva à CLT – não tem o condão de desqualificar os agentes comunitários de saúde como servidores públicos do Sistema Público de Saúde, com disciplina jurídica estatutária (constitucional e legal) e por conseguinte com suas lides com os Municípios não comportando resolução pela Justiça do Trabalho.

48. No presente caso, portanto, temos agentes comunitários de saúde que são servidores públicos da administração municipal, com financiamento pela União, com vencimentos definido em lei, com previsão constitucional de adicional de insalubridade e aposentadoria especial.

[...]

51. Logo, entende o Ministério Público Federal persistir a competência do Juízo estadual suscitante para demanda que possui causa de pedir e pedido de agentes comunitários de saúde que circundam uma relação de caráter jurídico-administrativo.

Ademais, não há sentença de mérito nos autos da reclamation para se firmar uma competência da Justiça laboral. Ao contrário, há um desate sobre uma relação jurídico-administrativa construída pelo ente federado municipal para o exercício de atividades de agente comunitário de saúde, oriunda de política pública dos entes federados, com recursos federais, e que necessita de solução na Justiça Comum Estadual.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes. Nesse sentido, confira-se o CC 160.769/PE, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, e publicado no DJe 26/2/2019.

Assim, cabe à justiça trabalhista o exame das relações empregatícias regidas pela CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo, ainda que a contratação seja mediante assinatura de carteira de trabalho. Precedentes: AgInt no CC 160.975/PE, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 29/08/2019; CC 129.447/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 30/9/2015; CC 125.666/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 6/10/2015; AgRg no CC 125.129/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 19/2/2015.

As exceções à regra dependem da existência de legislação local e das peculiaridades sobre a matéria.

O art. 8º da Lei n. 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, de modo que "será celetista o regime aplicável apenas se Estados, Distrito Federal e Municípios não dispuserem de forma diversa" (AgRg no CC 136.320/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014). Nesse sentido: AgInt no CC 160.975/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 29/8/2019.)

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior é no mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO. REGIME CELETISTA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção, A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria (CC 116.308, SP, Relator Min. Castro Meira, DJe de 17/2/2012).

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

(CC 163.531/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 20/3/2019).

No caso, colhe-se dos autos que as partes reclamantes alegam que foram aprovadas em processo seletivo público realizado em julho de 2002, iniciando imediatamente as atividades como Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Sustentam que, até dezembro de 2008, foram tratadas como “bolsistas”, sem nenhum reconhecimento formal de vínculo e sem percepção de direitos trabalhistas (férias, 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias, CTPS), embora desempenhassem continuamente funções próprias dos ACS.

Destacam que, em 3/12/2008, foram nomeadas por portaria para o cargo de ACS, sob regime estatutário municipal. Nesse cenário, pleiteiam o pagamento das verbas relativas ao período anterior à posse estatutária.

Nesse contexto, o caso é de incidência da Súmula n. 97 desta Corte Superior, que orienta que "competete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único", conjugada com a orientação firmada na Súmula n. 170, também o Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "competete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REGIME CELETISTA POSTERIORMENTE TRANSMUDADO PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE PRIMEIRO FOI APRESENTADA A AÇÃO. SÚMULAS N. 97/STJ E 170/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Como o pleito formulado na inicial envolve o pagamento de verbas rescisórias referentes aos períodos celetista e estatutário, concomitantemente, o julgamento da demanda deve ser realizado pelo Juízo onde primeiro foi apresentada a ação, a fim de que aprecie os pedidos nos limites da competência do referido órgão judicial. Incidência das Súmulas n. 97 e 170 do STJ.

2. No caso, a ação foi originariamente proposta perante a Justiça laboral, que deve ser reconhecida competente para o deslinde da controvérsia em relação aos pedidos vinculados ao regime celetista.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 186045/PB, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 31/8/2022) .

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO CÍVEL. SUPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE PROVENTOS. VERBA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A CATEGORIA E A EMPREGADORA, CORSAN. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. AGRAVO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A demanda foi ajuizada no Juízo Trabalhista pretendendo obter o pagamento de suplementação provisória de proventos prevista em acordo coletivo voltada exclusivamente contra a empregadora.

3. Compete, antecedentemente, à Justiça laboral, analisar os pedidos derivados diretamente da relação de trabalho, de pagamento de verbas trabalhistas e posteriormente, compete ao Juízo Cível conhecer e julgar o pedido, consequente, feito contra a entidade de previdência pública, de averbação do tempo de trabalho e de recolhimento das contribuições.

4. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo o qual compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.

5. Agravo provido para declarar competente o Juízo Trabalhista.

(AgInt no CC 166.120/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe 7/5/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O FEITO, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB DESPROVIDO.

1. No caso dos autos há acumulação de pedidos de naturezas diversas. Como se observa, em relação ao primeiro período a parte autora foi contratada, temporariamente, em caráter excepcional de interesse público, a partir de 1995, enquadrando-se no regime jurídico administrativo. A partir da vigência da Lei Municipal 4.208/2004, de Campina Grande/PB, o regime jurídico da Servidora passou a ser o celetista.

2. Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (STJ - Súmula 170) (AgRg no CC 123.362/RN, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 4.6.2013).

3. Agravo Interno do Município De Campina Grande/PB desprovido.

(AgInt no CC 131.872/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 213.592 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0188088-2

Número de Origem:

00010073220158100136 00499008220115160005 10073220158100136 499008220115160005

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TURIAÇU - MA

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO - MA

INTERES. : LEONILDES FREITAS DE SOUSA DO NASCIMENTO

INTERES. : LINDAURA CARVALHO

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO JANSEN DE MELLO FONSÊCA - MA006519

CRISTIANA JANSEN DE MELLO FONSECA - MA007613

INTERES. : MUNICIPIO DE TURIACU

ADVOGADO : TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA - MA008545

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TURIACU

ADVOGADO : TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA - MA008545

INTERES. : LEONILDES FREITAS DE SOUSA DO NASCIMENTO

INTERES. : LINDAURA CARVALHO

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO JANSEN DE MELLO FONSÊCA - MA006519

CRISTIANA JANSEN DE MELLO FONSECA - MA007613

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TURIAÇU - MA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026